

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.

Credenciamento nº 002/2026

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA com sede nas Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Centro Comercial, Bairro: Alphaville, CEP: 06453-038, Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.387.832/0001-91, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no item 10 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Inicialmente, de acordo com o item 10 do edital, o prazo recursal será de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação ou intimação do ato recorrido.

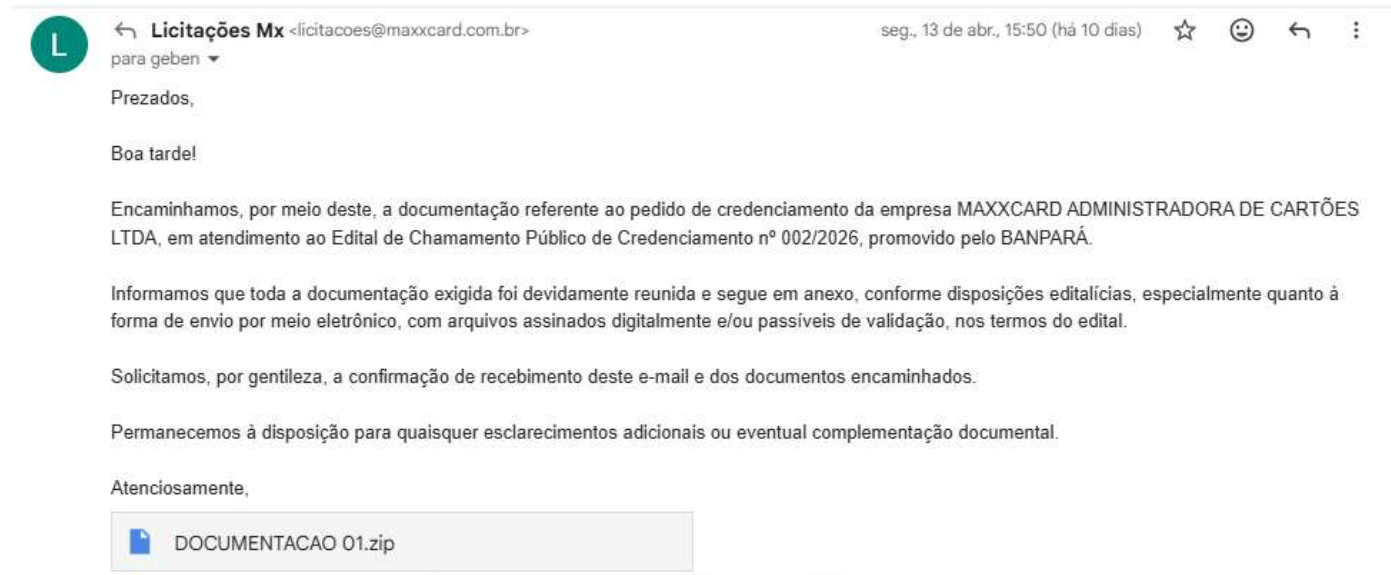
Dessa forma, o prazo para interposição de recurso dar-se-á em **27/04/2026** (segunda-feira), restando, portanto, tempestivo na data de seu protocolo.

II – DOS FATOS.

A Recorrente apresentou, em 07 de abril de 2026, a documentação completa exigida para fins de credenciamento no âmbito do Edital nº 002/2026, conforme e-mail encaminhado à Comissão, com a devida organização dos documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, bem como solicitação de confirmação de recebimento.



Na sequência, houve a suspensão do edital inicialmente publicado, sendo posteriormente realizada a sua republicação. Em razão disso, a Recorrente, agindo com diligência e boa-fé, procedeu ao reenvio integral da documentação no dia 13 de abril de 2026, adequando-se às disposições do novo instrumento convocatório.



Durante a fase de análise documental, a Comissão apontou inconsistências quanto às certidões apresentadas, especialmente no que se refere à comprovação de regularidade fiscal nas esferas estadual e municipal, destacando que os documentos inicialmente encaminhados não atendiam integralmente às

exigências do edital, notadamente quanto à necessidade de apresentação de certidões específicas da SEFAZ e de regularidade perante a Fazenda Municipal.

Em qui., 16 de abr. de 2026 às 13:26, Paulo de Tassio Moraes Vieira <ptvieira@banparanet.com.br> escreveu:

Prezados(as) boa tarde!

Conforme print abaixo, do TR (anexo I, do Edital), não podemos aceitar as Certidões encaminhadas, pois em relação à esfera Estadual foi encaminhada uma Certidão Negativa da Procuradoria Geral do Estado, e não da **SEFAZ-SP**, conforme está sendo solicitado; com relação à esfera municipal, a CND encaminhada refere-se ao IPTU do prédio e não serve como prova de quitação com a **Fazenda Municipal**, que abrange vários tributos:

6.2.2. Para habilitação fiscal e trabalhista:

- a) Comprovante de inscrição e regularidade no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal - CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Sociais e Previdenciárias - INSS (Certidão Conjunta/Unificada);
- c) Certidão da Fazenda Pública Estadual, onde a regularidade será comprovada por meio de duas certidões: tributária e não tributária;
- d) Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal e Estadual;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- f) CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- g) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal.
- h) Declaração de Cumprimento do disposto no Inc. XXXIII, do art. 7º, da CF;

Diante disso, foi formalmente oportunizada a complementação documental, com a fixação de prazo certo e determinado para apresentação dos documentos corretos, sob pena de inabilitação.

Em estrito cumprimento à diligência, a Recorrente encaminhou, ainda no dia 16 de abril de 2026, dentro do prazo estipulado pela própria Comissão, todas as certidões atualizadas solicitadas, incluindo a regularização da documentação referente às Fazendas Estadual e Municipal, conforme expressamente registrado na cadeia de e-mails.



← **Licitações Mx** <licitacoes@maxxcard.com.br>
para Paulo, GEBEN ▾

qui., 16 de abr., 14:31 (há 7 dias)

Prezado,

Segue as certidões atualizadas que foram solicitadas.

Seguimos à disposição!

Atenciosamente,



**SETOR DE
LICITAÇÃO**

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE
CARTÕES
www.maxxcard.com.br
(91) 3221-4919 | 0800 095 1127
(91) 98413-0351
licitacao@maxxcard.com.br

De toda maneira, mesmo com o atendimento integral às diligências promovidas, a Recorrente foi incluída no rol de empresas não credenciadas quando da divulgação do resultado do certame, sem que houvesse, naquele momento, qualquer fundamentação individualizada acerca das razões da decisão.

Diante da ausência de motivação, a Recorrente solicitou esclarecimentos formais, ocasião em que lhe foi informado, de maneira sucinta e genérica, que o não credenciamento teria decorrido do “não cumprimento da alínea ‘g’ do subitem 6.2.2 do Anexo I do Edital”.

Todavia, tal justificativa não veio acompanhada de qualquer análise concreta da documentação efetivamente apresentada em sede de diligência, tampouco indicou de forma objetiva qual irregularidade teria permanecido após o envio das certidões atualizadas.

Dessa forma, evidencia-se que, embora tenha sido oportunizada a regularização documental — e esta tenha sido efetivamente realizada dentro do prazo — a decisão final de não credenciamento desconsiderou, sem justificativa adequada, os documentos apresentados pela Recorrente, comprometendo a validade do julgamento realizado.

III – DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

O Edital de Credenciamento nº 002/2026 é expreso ao estabelecer que o resultado do julgamento deverá indicar, de forma clara, os fundamentos que ensejaram o credenciamento ou não dos participantes, com a devida correlação entre a decisão e os requisitos editalícios não atendidos.

Nesse sentido, o item 7.1.3 do Edital dispõe que o resultado deverá conter, além da classificação como “CREDENCIADO” ou “NÃO CREDENCIADO”, a **indicação dos itens do edital correspondentes às exigências não cumpridas**, vejamos:

7.1.3. TERCEIRA ETAPA: O resultado de cada pedido de credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no site do Banpará e no site do Compraspará (www.banpara.b.br e www.compraspara.com.br), contendo o resultado como CREDENCIADO ou NÃO CREDENCIADO, bem como, a indicação dos itens do edital, correspondentes as exigências que não foram cumpridas pelos não credenciados.

Todavia, no caso concreto, a publicação do resultado limitou-se a indicar o nome das empresas credenciadas e não credenciadas, sem qualquer fundamentação individualizada, o que impediu a Recorrente de compreender, de imediato, as razões de sua inabilitação.

Somente após provocação expressa da Recorrente foi apresentada justificativa sucinta, consistente na alegação de “não cumprimento da alínea ‘g’ do subitem 6.2.2 do Anexo I do Edital”, **sem, contudo, qualquer demonstração analítica acerca da documentação efetivamente apresentada, especialmente aquela encaminhada em sede de diligência.**

Tal conduta não atende ao dever de motivação dos atos administrativos, uma vez que a simples indicação de dispositivo editalício, desacompanhada da explicitação dos fatos concretos que levaram à sua aplicação, não permite aferir:

- (i) qual documento teria sido considerado insuficiente ou inválido;
- (ii) por qual razão a documentação complementar apresentada não foi aceita;
- (iii) se houve, de fato, análise da documentação enviada dentro do prazo estipulado pela própria Administração.

Ressalte-se que, conforme demonstrado na síntese fática, a própria Comissão reconheceu a possibilidade de saneamento ao solicitar a apresentação de documentos complementares, fixando prazo específico para tanto, o qual foi rigorosamente observado pela Recorrente.

Dessa forma, ao deixar de explicitar se a documentação apresentada em atendimento à diligência foi analisada e, principalmente, por quais razões teriam sido considerada inadequada, **a**

Administração incorre em vício de motivação, comprometendo a validade do ato de não credenciamento.

Ademais, o próprio Edital, em seu item 7.1.2, assegura a possibilidade de apresentação de novos documentos em substituição àqueles considerados inaptos ou inválidos, o que reforça a necessidade de análise concreta da documentação complementar apresentada, sob pena de esvaziamento do procedimento de diligência previsto no instrumento convocatório.

A ausência de motivação adequada também afronta diretamente o disposto no item 12.8 do Edital, que autoriza a realização de diligências justamente com a finalidade de **elucidar e complementar a instrução do processo**, buscando a formação de um juízo de mérito efetivamente fundamentado.

12.8. A Comissão Permanente de Licitação – CPL, a área demandante ou a Autoridade Superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase, visando a obtenção do maior número de credenciados.

Diante disso, **resta evidenciada a nulidade da decisão de não credenciamento, por ausência de motivação adequada e suficiente, devendo o ato ser revisto ou anulado, com a devida reanálise fundamentada da documentação apresentada pela Recorrente.**

IV – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL – DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DILIGÊNCIA.

O Edital de Credenciamento nº 002/2026, em seu item 7.1.2, é expresso ao prever que, durante a fase de análise das documentações, poderão ser apresentados novos documentos em substituição àqueles anteriormente considerados inaptos, inválidos ou vencidos, justamente com a finalidade de viabilizar o atendimento das exigências editalícias e a adequada instrução do processo.

Tal previsão não constitui mera faculdade irrelevante, mas sim elemento estruturante do procedimento de credenciamento, voltado à correção de inconsistências formais e à ampliação do número de

participantes aptos, em consonância com o próprio item 12.3 do Edital, que determina que as normas devem ser interpretadas em favor do maior número possível de credenciados, desde que preservado o interesse da Administração.

No caso concreto, a Comissão, ao identificar inconsistências nas certidões fiscais inicialmente apresentadas — especialmente no tocante à comprovação de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal —, promoveu diligência específica, indicando expressamente a necessidade de substituição dos documentos e fixando prazo peremptório para sua apresentação.

A Recorrente, por sua vez, atendeu integralmente à diligência, encaminhando, dentro do prazo estipulado, as certidões atualizadas exigidas, em estrita observância às orientações da própria Administração.

Ocorre que, não obstante o cumprimento integral da diligência, a Administração manteve a inabilitação da Recorrente com fundamento no mesmo item editalício anteriormente apontado, sem demonstrar, de forma concreta e objetiva, eventual permanência da irregularidade após a substituição dos documentos.

Tal conduta revela manifesta violação ao item 7.1.2 do Edital, na medida em que esvazia por completo a finalidade da diligência realizada.

No entanto, no presente caso, não há qualquer demonstração de que a documentação encaminhada pela Recorrente em atendimento à diligência tenha sido analisada sob o aspecto de sua adequação ao edital, tampouco há indicação de qual requisito teria permanecido descumprido.

A ausência dessa análise explícita evidencia vício no julgamento, na medida em que impede a verificação da correção da decisão administrativa e compromete a sua validade.

Portanto, resta configurada a violação ao edital e ao próprio procedimento de credenciamento, uma vez que a documentação apresentada em sede de diligência foi desconsiderada sem motivação idônea, impondo-se a revisão do ato que declarou a Recorrente como não credenciada.

V – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.

O Edital de Credenciamento nº 002/2026 estabelece regras claras quanto à condução do procedimento e à forma de divulgação de seus atos, impondo à Administração o dever de garantir transparência e publicidade suficientes para possibilitar o controle pelos participantes.

Nesse contexto, o item 7.1.3 do Edital dispõe que o resultado do credenciamento deverá indicar, de forma expressa, os itens do edital que não foram atendidos pelos participantes não credenciados, justamente para assegurar a compreensão das decisões e viabilizar o exercício do direito de recurso.

Adicionalmente, o item 12.4 do Edital prevê que os atos, comunicações e decisões referentes ao processo deverão ser divulgados, inclusive por meio eletrônico, garantindo amplo acesso às informações relativas ao certame.

Não obstante tais previsões, observa-se que, no presente caso:

- (i) o resultado do credenciamento foi publicado sem qualquer fundamentação individualizada das decisões;
- (ii) não foram disponibilizadas as razões que embasaram o credenciamento ou não das empresas participantes;
- (iii) não houve transparência quanto à análise da documentação apresentada por cada licitante, especialmente no que se refere aos critérios utilizados pela Comissão.

Tal conduta inviabiliza o controle do procedimento pelos participantes, impedindo a verificação da regularidade dos atos praticados e da observância dos critérios editalícios.

A ausência de publicidade adequada não apenas viola o edital, mas compromete diretamente a isonomia entre os participantes, na medida em que impede a aferição de eventual tratamento desigual ou de interpretações distintas aplicadas a situações equivalentes.

Além disso, ao não disponibilizar de forma clara os fundamentos das decisões e a documentação analisada, a Administração dificulta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os participantes ficam privados dos elementos necessários para impugnar de forma técnica e específica o resultado do certame.

Ressalte-se que o próprio edital estabelece que o procedimento deve ser conduzido de modo a permitir o credenciamento do maior número possível de interessados, desde que atendidas as exigências estabelecidas, o que pressupõe um ambiente de transparência e clareza quanto aos critérios de análise.

No entanto, a ausência de fundamentação detalhada e de disponibilização das informações essenciais do processo revela um cenário de opacidade incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente:

- o princípio da publicidade, que impõe a divulgação dos atos administrativos;
- o princípio da transparência, que exige clareza e acessibilidade das informações;
- o princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário entre os participantes;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração a observar as regras por ela própria estabelecidas.

Dessa forma, resta configurada a violação ao edital e aos princípios administrativos, sendo imprescindível a revisão do procedimento, com a devida publicização dos fundamentos das decisões e garantia de transparência na análise das documentações apresentadas, sob pena de comprometimento da validade do credenciamento realizado.

VI - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão que declarou a Recorrente como não credenciada, reconhecendo o atendimento integral das exigências editalícias, especialmente após a apresentação da documentação complementar;

b) subsidiariamente, a anulação do ato de não credenciamento, com a reabertura da fase de análise da documentação, considerando os documentos apresentados em sede de diligência;

c) a disponibilização da documentação das demais empresas participantes, nos termos do Edital, para fins de garantia da transparência e do controle do certame.

Barueri/SP, 23 de abril de 2026.

RENATO GOMES Assinado de forma digital
DE por RENATO GOMES DE
OLIVEIRA:776626 OLIVEIRA:77662679268
79268 Dados: 2026.04.23
15:45:59 -03'00'

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ Nº 12.387.832/0001-91
Renato Gomes de Oliveira
CPF nº 776.626.792-68
Sócio Administrador